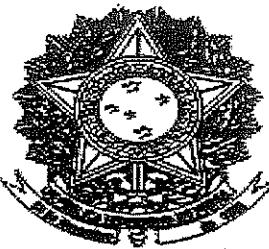


EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 2, DE 2003

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal e ao *caput* do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais.”

Art. 2º O **caput** do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de vida, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, superação das desigualdades raciais e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.”

Art. 3º Esta emenda constitucional passa a vigorar na data de sua publicação.

Justificacão

Não obstante uma significativa divulgação de estudos realizados por institutos e entidades idôneas, como o Ipea, IBGE, Fundação Getúlio

Vargas e outros, indicando a dimensão das desigualdades de natureza racial que vitimam os brasileiros afro-descendentes, não foram incluídas na Constituição Federal nem no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a obrigatoriedade da implementação de políticas de superação dessas desigualdades.

Sabe-se, por estes mesmos estudos, que, embora as políticas sociais de caráter abrangente possam e devam também refletir-se neste aspecto, a "linha de cor" da pobreza é um fenômeno específico que reclama ações igualmente específicas.

Colhe-se o ensejo desta proposta de emenda à Constituição para também indicar que se deve buscar para os brasileiros, incluindo os afro-descendentes, condições dignas de vida, mais do que apenas de "subsistência".

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003. –

LEGISLAÇÃO CITADA

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21-02-2003